

LEI MUNICIPAL Nº 4881, DE 30/06/2022
PROJETO DE LEI Nº 5281, DE 27/06/2022

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”.**

O POVO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, através de seus representantes legais, aprova, e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I. orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- II. disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- III. disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- IV. equilíbrio entre receitas e despesas;
- V. critérios e formas de limitação de empenho;
- VI. normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII. condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VIII. autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- IX. parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- X. definição de critérios para início de novos projetos;
- XI. definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XII. incentivo à participação popular;
- XIII. as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 serão especificadas de acordo com os programas e ações que serão estabelecidas na elaboração do Plano Plurianual para o período de 2022-2025.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999.

Art. 4º. O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará (ão) a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá (ão) a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I. texto da lei;
- II. documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

- III. quadros orçamentários consolidados;
- IV. anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V. demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI. anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I. Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, conforme Artigo 60 do ADCT, com alterações apresentadas na EC 53/2006;
- IV. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V. Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.
- VI.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2023, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2022, sendo consideradas na análise as arrecadadas no exercício de 2021, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, podendo ser revistas conforme o caso, para garantia do equilíbrio financeiro, no intuito de atingir as metas de resultado primário e nominal previstas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo quinze dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão à Secretaria de Planejamento e Gestão do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Secretaria de Planejamento e Gestão do Poder Executivo, até 31 de julho de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I. gerados pela empresa;
- II. oriundos de transferências do Município;
- III. oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV. de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2023 as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida fundada serão fixadas com base nas operações já contratadas até a data de sua elaboração.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

Art. 19. Os serviços de consultoria poderão ser contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da administração municipal, e ou, com a escassez dos mesmos para tais finalidades, publicando-se no diário oficial do Município e na página oficial do órgão na Internet, além do extrato do contrato, a motivação a autorização da

contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal observada o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado às concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15,16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2023 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 21. Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 22. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I. aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilidade;
- II. aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III. aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV. aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 23. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I. atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial, e Territorial, Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX. instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tomar exequível a sua cobrança;

X. a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

xi. Instituição ou modificação de valores cobrados a título de correção, juros e multas de créditos de natureza não tributária. (Inc. XI, acrescentado pela Lei Municipal nº 5072, de 04/10/2023).

~~Art. 24. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.~~

Art. 24 - Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. (Art. 24, acrescentado pela Lei Municipal nº 5072, de 04/10/2023).

Parágrafo único. Não se sujeitam às regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão, anistia ou transação apresentados com base na legislação municipal preexistente.

(§ Único, acrescentado pela Lei Municipal nº 5072, de 04/10/2023).

Art. 25. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2023.

§ 2º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 26. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 27. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2023 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2023 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I. para elevação das receitas:

a - a implementação das medidas previstas nos arts. 22 e 23 desta Lei;

b - atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II. para redução das despesas:

- a - implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 29. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2023 utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I. as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II. as despesas com benefícios previdenciários;
- III. as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV. as despesas com PASEP;
- V. as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI. as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos.

Art. 30. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 31. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuam para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I. às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II. às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III. às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2023 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I. de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II. associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 34. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 35. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses local observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 32 a 35 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 38. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 39. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 40. É vedada à inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvado as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 41 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023 as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

- I. as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II. a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III. o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 42. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I. estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;
- II. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV. os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2022.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 43. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 44. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2023 deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 45. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I. elaboração da proposta orçamentária de 2023, mediante regular processo de consulta;
- II. avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV
Das Disposições Gerais

Art. 46. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º. A lei orçamentária poderá conter autorização e disporá sobre o limite ou valor para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º. Dos créditos adicionais suplementares abertos por decretos do Executivo deverão ser encaminhadas cópias ao Legislativo Municipal até o 20º dia do segundo mês subsequente a emissão do decreto, acompanhados dos balancetes de receitas e despesas dos meses anteriores.

Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária de 2023 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. benefícios previdenciários;
- III. amortização, juros e encargos da dívida;
- IV. PIS-PASEP;
- V. demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI. outras despesas correntes e de capital, de caráter inadiável.

§ 1º - As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º - Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes da lei orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50. A oferta de merenda escolar nas escolas públicas adotará, de forma prioritária, o sistema de compra direta de no mínimo, 30% (trinta por cento) de produtos regionais da agricultura familiar, como previsto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 51. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II- Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso/MG, 30 de junho de 2022.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

VER.PRES.LISANDRO JOSE MONTEIRO / VER.VICE-PRES.MARCOS ANTONIO VITORINO / VER. SECRET. LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

LISANDRO JOSÉ MONTEIRO
PRESIDENTE

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art . 4º, § 1)									
Valores em R\$1,00									
ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	361.204.184,98	342.373.635,05	43,41	383.428.431,20	343.677.797,90	44,74	406.915.383,52	346.207.708,25	47,01
Receitas Primárias (I)	356.604.345,58	338.013.597,71	42,86	378.528.229,52	339.285.607,90	44,17	401.704.078,10	341.773.877,09	46,41
Despesa Total	361.204.184,98	342.373.635,05	43,41	383.428.431,20	343.677.797,90	44,74	406.915.383,52	346.207.708,25	47,01
Despesas Primárias (II)	356.204.184,98	337.634.298,56	42,81	376.928.431,20	337.851.663,20	43,98	399.415.383,52	339.826.632,68	46,15
Resultado Primário (III) = (I - II)	400.160,60	379.299,15	0,05	1.599.798,32	1.433.944,69	0,19	2.288.694,58	1.947.244,41	0,26
Resultado Nominal	-2.739.349,06	-2.596.539,39	-0,33	-2.700.000,00	-2.420.086,72	-0,32	-2.700.000,00	-2.297.187,20	-0,31
Dívida Pública Consolidada	21.335.670,68	20.223.384,53	2,56	18.635.670,68	16.703.681,16	2,17	16.935.670,68	14.409.039,25	1,96
Dívida Consolidada Líquida	18.935.670,68	17.948.503,01	2,28	16.235.670,68	14.552.492,96	1,89	13.535.670,68	11.516.285,00	1,56
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
* Valor Corrente / PIB x 100									

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)		
2023	2024	2025
832.000.000,00	856.960.000,00	865.529.600,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS (EM %)		
2023	2024	2025
5,50	5,75	5,35

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso I)							
Valores em R\$1,00							
ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2021 - (a)	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2021 - (b)	% PIB	VARIACÃO		
					(c) = (b - a)	% (c / a) * 100	
Receita Total	278.023.357,40	34,52	307.696.146,82	38,20	29.672.789,42	10,67	
Receitas Primárias (I)	277.361.079,05	34,43	306.301.334,09	38,03	28.940.255,04	10,43	
Despesa Total	277.945.394,90	34,51	241.656.767,40	30,00	-36.288.627,50	-13,06	
Despesas Primárias (II)	273.885.836,90	34,00	238.825.316,62	29,65	-35.060.520,28	-12,80	
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.475.242,15	0,43	67.476.017,47	8,38	64.000.775,32	1.841,62	
Resultado Nominal	-2.970.323,89	-0,37	-36.316.247,64	-4,51	-33.345.923,75	1.122,64	
Dívida Pública Consolidada	23.746.597,32	2,95	24.035.670,68	2,98	289.073,36	1,22	
Dívida Consolidada Líquida	23.746.597,32	2,95	-19.015.675,88	-2,36	-42.762.273,20	-180,08	

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2021 (EM REAIS)	
VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
805.500.000,00	805.500.000,00

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II)	
ESPECIFICAÇÃO	VALORES E PREÇOS CORRENTES
	Valores em R\$1,00

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital	130.363.308,68	100,00	121.315.282,31	100,00	13.203.368,92	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	130.363.308,68	100,00	121.315.282,31	100,00	13.203.368,92	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	36,51	107.888,85	265.282,83
Alienação de bens Móveis	36,51	107.888,85	265.282,83
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	110.287,10	416.081,76
Despesas de Capital	0,00	110.287,10	416.081,76
Investimentos	0,00	110.287,10	416.081,76
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2021 (g) = (Ia – IId + IIIf)	2020 (h) = (Ib – IId + IIIf)	2019 (i) = (Ic – IIIf)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	1.451,79	3.850,04	154.648,97
VALOR (IV) = (I - II + III)	1.488,30	1.451,79	3.850,04

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF , art . 4º, § 2º, inciso IV , alínea a)

Valores em R\$1,00

RECEITAS	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (I)	12.011.817,51	14.384.190,78	14.048.551,48
RECEITAS CORRENTES	12.011.817,51	14.384.190,78	14.048.551,48
Receita de Contribuições dos Segurados	5.573.949,40	7.215.895,17	18.007.365,79
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	5.573.949,40	7.215.895,17	18.007.365,79
Receita Patrimonial	47.734,14	9.175,75	25.660,38
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	5.389.333,97	7.279.179,86	4.015.465,46
Compensação Prev Reg Geral e Reg Pro Prev Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	5.389.333,97	7.279.179,86	4.015.465,46
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (II)	8.489.632,23	5.733.276,45	11.899.126,33
RECEITAS CORRENTES	8.489.632,23	5.733.276,45	11.899.126,33
Receita de Contribuições dos Segurados	8.489.632,23	5.733.276,45	11.899.126,33
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	8.489.632,23	5.733.276,45	11.899.126,33
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	20.500.649,74	24.837.437,23	25.907.677,79
DESPESAS	2019	2020	2021
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	768.880,43	743.453,75	834.389,95
ADMINISTRAÇÃO	768.880,43	743.453,75	834.389,95
Despesa Corrente	769.279,43	746.083,75	832.109,25
Despesa de Capital	-399,00	-2.630,00	2.279,80
PREVIDÊNCIA	17.768.273,67	22.049.071,91	22.999.715,66
Pessoal Civil	16.177.883,41	21.232.461,98	22.895.971,85
Outras Despesas Previdenciárias	1.590.290,26	816.609,93	9.743,71
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (V)	34.557,54	4.093,00	0,00
Administração	34.557,54	4.093,00	0,00
Despesa Corrente	34.557,54	4.093,00	0,00
Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	18.561.661,64	22.796.525,66	23.731.104,71
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	1.938.988,10	1.240.911,57	2.176.573,08
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2019	2020	2021
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Inadimplências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	49.052,00	29.052,00	35.000,00
SENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

Valores em R\$1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO VALOR (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (c) + (d) EXERC. ANTERIOR
2022	15.689.657,90	24.476.296,04	-8.786.638,14	-8.786.638,14
2023	16.879.446,46	25.827.850,40	-8.951.403,94	-18.737.841,99
2024	16.083.036,92	25.956.150,13	-10.896.141,21	-29.627.983,20
2025	16.296.180,20	27.901.987,00	-11.575.806,80	-41.203.819,90
2026	16.428.034,62	29.116.018,63	-12.687.984,01	-53.897.794,91
2027	16.614.887,26	30.557.185,72	-13.942.298,47	-67.830.092,38
2028	16.862.185,11	31.706.722,24	-14.898.537,13	-82.728.629,51
2029	16.987.429,64	32.863.633,64	-15.898.204,10	-98.594.833,61
2030	17.177.267,24	34.027.564,10	-16.850.296,86	-115.445.130,47
2031	17.345.583,00	34.802.537,51	-17.457.014,51	-132.902.144,98
2032	17.537.250,03	35.291.816,45	-18.754.566,42	-151.656.711,40
2033	17.347.532,85	37.753.793,76	-20.406.260,91	-172.063.098,31
2034	17.211.230,98	38.958.225,39	-21.738.994,41	-193.802.092,72
2035	17.356.815,26	40.258.271,68	-22.901.456,42	-216.703.549,14
2036	17.644.976,66	41.706.825,49	-24.061.848,83	-240.765.397,97
2037	17.718.947,73	43.062.229,71	-25.343.281,98	-266.108.679,95
2038	17.941.657,96	44.267.755,92	-26.326.097,97	-292.434.777,92
2039	18.027.752,27	46.271.716,67	-28.243.964,40	-320.678.742,32
2040	18.133.880,55	47.265.167,96	-29.131.287,41	-349.810.029,73
2041	18.259.126,49	48.234.279,36	-29.975.152,87	-379.785.182,60
2042	18.349.891,02	49.419.328,89	-31.069.437,87	-410.854.620,47
2043	18.485.716,90	50.113.852,88	-31.628.135,98	-442.482.756,45
2044	18.551.994,99	50.972.969,02	-32.420.974,03	-474.903.730,48
2045	18.647.823,20	51.718.999,18	-33.071.175,98	-507.974.906,46
2046	18.734.432,26	52.246.495,38	-33.512.063,12	-541.486.969,58
2047	18.761.847,45	52.506.851,12	-33.745.003,67	-575.231.973,25
2048	18.819.226,94	52.621.896,16	-33.802.669,22	-609.034.642,47
2049	18.885.389,15	52.168.894,81	-33.283.505,66	-642.318.148,13
2050	18.886.716,50	52.475.236,58	-33.588.520,08	-675.906.668,21
2051	18.988.250,40	52.474.861,47	-33.486.611,07	-709.393.279,28
2052	18.887.580,59	52.145.237,88	-33.257.657,29	-742.650.936,57
2053	18.872.171,40	51.529.240,44	-32.657.069,04	-775.307.995,61
2054	18.983.136,09	51.128.822,96	-32.145.686,87	-807.453.682,48
2055	18.981.733,86	50.928.432,64	-31.946.698,78	-839.400.381,26
2056	18.873.381,09	50.605.842,12	-31.732.461,03	-871.132.842,29
2057	18.935.678,01	50.156.871,12	-31.221.193,11	-902.354.035,40
2058	18.768.797,68	49.468.611,74	-30.699.814,06	-933.053.849,46
2059	18.733.880,68	48.844.386,05	-30.110.505,37	-963.164.354,83
2060	18.673.525,16	48.103.134,50	-29.429.609,34	-992.593.964,17
2061	18.685.890,11	47.691.863,66	-29.005.973,55	-1.021.600.037,72
2062	18.633.540,95	47.212.894,28	-28.579.353,33	-1.050.179.391,05
2063	18.584.474,60	46.603.590,81	-28.019.116,21	-1.078.198.507,26
2064	18.569.174,58	46.026.341,57	-27.457.166,99	-1.105.655.674,25
2065	18.438.891,53	45.329.391,56	-26.890.500,03	-1.132.546.174,28
2066	18.464.974,13	44.876.386,26	-26.411.412,13	-1.159.057.586,41
2067	18.392.816,96	44.238.129,07	-25.845.312,11	-1.184.902.898,52
2068	18.285.817,53	43.729.818,42	-25.444.000,89	-1.210.346.899,41
2069	18.211.036,49	43.342.811,89	-25.131.775,40	-1.235.478.674,81
2070	18.132.382,96	42.977.824,69	-24.845.441,73	-1.260.324.116,54
2071	18.018.820,25	42.015.292,65	-23.996.472,40	-1.284.320.588,94
2072	17.971.893,89	41.419.441,87	-23.447.547,98	-1.307.768.136,92
2073	17.987.542,47	40.743.593,65	-22.756.051,18	-1.330.524.188,10
2074	17.847.826,44	40.262.410,16	-22.414.583,72	-1.352.938.771,82
2075	17.782.776,87	39.778.272,08	-21.995.495,21	-1.374.934.267,03
2076	17.713.895,00	39.341.434,74	-21.627.539,74	-1.396.561.806,77
2077	17.694.739,86	38.848.322,53	-21.153.582,67	-1.417.715.389,44
2078	17.658.861,12	38.506.337,44	-20.847.476,32	-1.438.562.865,76
2079	17.517.665,54	37.826.840,92	-20.309.175,38	-1.458.872.041,14
2080	17.487.939,24	37.268.881,15	-19.780.941,91	-1.478.652.983,05
2081	17.378.935,09	36.648.995,49	-19.270.060,40	-1.497.923.043,45
2082	17.336.730,60	36.194.694,70	-18.857.964,10	-1.516.781.007,55
2083	17.279.796,13	35.767.895,39	-18.488.099,26	-1.535.269.106,81
2084	17.225.349,53	35.341.846,61	-18.116.497,08	-1.553.385.603,89
2085	17.154.314,64	34.763.175,73	-17.608.861,09	-1.571.000.444,98
2086	17.119.382,33	34.321.647,42	-17.202.265,09	-1.588.202.710,07
2087	17.071.895,92	33.938.999,65	-16.867.103,73	-1.605.069.813,80
2088	17.035.264,68	33.535.790,92	-16.500.526,24	-1.621.570.340,04
2089	16.986.986,20	33.134.523,28	-16.147.537,08	-1.637.717.877,12
2090	16.948.832,74	32.686.454,45	-15.737.621,72	-1.653.455.498,84
2091	16.886.889,03	32.254.143,80	-15.367.254,77	-1.668.822.753,61
2092	16.849.340,01	31.856.125,03	-15.006.785,02	-1.683.829.538,63
2093	16.869.136,45	31.516.888,67	-14.647.752,22	-1.698.477.290,85
2094	16.785.585,58	31.103.671,86	-14.318.086,28	-1.712.795.377,13
2095	0,00	0,00	0,00	-1.712.795.377,13

2023

2026	0,00	0,00	0,00	-1.712.795.377,13
------	------	------	------	-------------------

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

Entidade: PREF. MUNICIPAL DE SAO SEB. DO PARAISO

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: INST.DE PREV.DOS SERV.DO MUN.S.S.PARAISO

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: CAMARA M. SAO SEBASTIAO DO PARAISO

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2023

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$1,00

CAMARA M. SAO SEBASTIAO DO PARAISO

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

INST.DE PREV.DOS SERV.DO MUN.S.S.PARAISO

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00

© ACADEMIA DE GESTÃO PÚBLICA

emitido por Silvio Aparecido de Carvalho

versão 1.155

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2023

Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

PREF. MUNICIPAL DE SAO SEB. DO PARAISO

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00